

PROJETO DE LEI Nº 956/2019

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, A SER DESENVOLVIDA NAS ESCOLAS TÉCNICAS E DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme o parecer aprovado na CCJR.**

Parecer favorável - A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de uma emenda supressiva, que retirou o seu **art. 4º, o qual tratava sobre incumbências para secretarias de Estado e inclusões na grade curricular**. O referido projeto sugere uma forma mais metodológica e específica de abordar o tema com os alunos, restando sedimentado o interesse público da matéria. Conforme analisado, o projeto não cria uma nova atribuição, considerando que, principalmente nas escolas técnicas, o empreendedorismo é fomentado entre os alunos, que já estão sendo guiados a desenvolver determinada profissão e adentrarem no mercado.

AUTOR(A): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 40/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 956/2019**, de autoria do **Dep. Caio Roberto** que *"Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba."*

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos tramites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Educação Empreendedora, sendo esta desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e de nível médio do Estado.

Pondera-se que já existe lei estabelecendo uma política pública sobre empreendedorismo, mas voltada para a sociedade em geral, principalmente, os pequenos comerciantes. Este projeto, especificamente, cria uma política a ser desenvolvida nas escolas, entre os jovens que já estão próximos a entrar no mercado de trabalho.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Com este projeto pretendemos estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local, contribuindo para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e gestão de pequenas empresas. Visamos aqui disseminar a cultura empreendedora nas instituições de ensino e proporcionar condições necessárias para sua realização.

Sem dúvida, promovendo o estímulo empreendedor em nossos jovens, todos ganham: o jovem, que se capacita para o mercado de trabalho, visando desenvolver atividades voltadas ao seu próprio negócio, preparando-se para enfrentar com maior segurança as incertezas do futuro; e o Estado, que será contemplado com o crescimento de emprego e renda, quando da implementação desses novos negócios oriundos da Política Estadual de Educação Empreendedora.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de uma emenda supressiva, que retirou o seu **art. 4º, o qual tratava sobre incumbências para secretarias de Estado e inclusões na grade curricular.**

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

O projeto em apreço estabelece diretrizes que as escolas podem seguir de modo a fomentar a mentalidade empreendedora nos jovens, que já estão próximos a entrar no mercado de trabalho ou ingressar em universidades. Dentre as iniciativas propostas estão:

I – criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;

II - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;

III - estimular a implantação de práticas educacionais que congreguem a comunidade escolar e a inovação nas práticas educacionais e nos projetos que explorem ideias de negócios;

IV - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;

VI - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.

VII - ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino por meio da

oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;

VIII - desenvolver características comportamentais empreendedoras, como autonomia e protagonismo.

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Como é cediço, algumas dessas diretrizes já estão diluídas no plano pedagógico das escolas, todavia, o referido projeto sugere uma forma mais metodológica e específica de abordar o tema com os alunos, restando sedimentado o interesse público da matéria.

Conforme analisado, o projeto não cria uma nova atribuição, considerando que, principalmente nas escolas técnicas, o empreendedorismo é fomentado entre os alunos, que já estão sendo guiados a desenvolver determinada profissão e adentrarem no mercado.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 956/2019, nos termos da emenda apresentada na CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



Dep. CHIÓ
RELATOR

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 956/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. ANDERSON-MONTEIRO
Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.